



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 3863/2023

Pregão Eletrônico nº 77/2023

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS, cuja sessão ocorreu dia 20 de outubro, através da plataforma BLL.

A empresa LUCIANO RODRIGUES FALDA sagrou-se vencedora pelo valor total de R\$ 11.200,00 e ao final da sessão, as concorrentes TELCENTER TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA EPP manifestaram intenção em recorrer, alegando 1) a inexecutabilidade da proposta, da não apresentação tempestiva dos documentos de habilitação e da imprestabilidade dos atestados de capacidade técnica; 2) que o vencedor não adicionou a documentação completa em momento oportuno, respectivamente.

Recurso Administrativo

Tempestivamente a empresa VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES - COMERCIAL LTDA encaminhou as razões recursais que encontram-se na íntegra às fls. 262/264.

Em síntese, transcreve a solicitação realizada por esta pregoeira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Mensagens - Lote 1

20/10/2023 10:08:06	PREGOEIRO	carimbo e assinatura manual PARA PARTICIPANTE 098: Solicito ainda, a possibilidade de envio da certidão de regularidade municipal autenticada digitalmente e as declarações e propostas assinadas digitalmente, conforme item 9.1.1 "e" do Edital.
20/10/2023 10:06:59	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 098: Ao analisar os documentos de habilitação, foi verificado que a empresa deixou de apresentar a certidão de regularidade estadual referente aos débitos inscritos na dívida ativa, motivo pelo qual, solicito que a envie, nos termos do item 9.1.1 "b" do Edital.
20/10/2023 10:05:21	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 098: No aguardo de breve retorno.

Cita o item 9.1.1 "b" do Edital e o § 3º do Art. 43 a Lei nº 8.666, e que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014 permite que a ME/EPP atualize as certidões que porventura estejam com sua validade vencida, porém não é o caso, tendo em vista que se quer foi inserida a certidão exigida no edital dentro da tempestividade determinada por lei.

Por fim solicita que a empresa vencedora seja inabilitada.

O recurso interposto pela empresa TELCENTER TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA encontra-se no arquivo de número 47 da aba "Juntadas".

Resumidamente, alega que além de não ter comprovado regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica questionáveis, que não apontam o quantitativo compatível com o exigido neste certame e que a proposta apresentada é inexequível, afinal o valor praticado pela instalação é irrisório, pois o valor que consta na proposta da recorrente para a instalação é o de R\$ 1.814,00, enquanto o valor praticado por esta recorrida é o de R\$ 4.650,00, ou seja, o valor apresentado pela recorrida sequer atinge a metade do valor praticado pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Contrarrazões

As contrarrazões apresentadas pela empresa LUCIANO RODRIGUES FALDA encontra-se às fls. 269/270.

Alega que é apta a prestar os serviços objeto do Pregão e que o atestado não pode ser considerado como não competente. Que também apresentou a declaração de não necessidade de visita técnica, enviando documentos de responsabilidade para executar os serviços sem a necessidade da visita.

Informa que encaminhou a certidão de regularidade estadual referente aos débitos inscritos na dívida ativa no momento ativo do certame, assim que houve o comunicado, portanto, no mesmo momento e automaticamente enviado em anexo na plataforma.

Reencaminhou a proposta contendo os valores unitários, apesar do Termo de Referência informar apenas um item. Mesmo assim, desmembrou os valores de item por item.

Manifestação

Cumpramos esclarecer que o edital é a regra da licitação e que o certame deve ser julgado com base nos princípios que regem a Administração Pública, com razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

O instrumento convocatório no item 8.1.2, alínea "c" exigiu a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, relativos aos débitos inscritos na dívida ativa, porém, quando da análise dos documentos anexados na plataforma, foi verificado que a empresa encaminhou a certidão referente aos débitos não inscritos na dívida ativa, por esta razão, conforme item 9.1.1 "b", esta pregoeira solicitou o envio da certidão relativa aos débitos inscritos na dívida ativa, o que foi atendido de pronto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

"9.1.1 b) A licitante **poderá suprir eventuais omissões ou sanear falhas** relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos neste Edital mediante a apresentação de documentos, preferencialmente no campo próprio da plataforma ou por correio eletrônico a ser fornecido pela Pregoeira no chat do sistema, **desde que os envie no curso da própria sessão pública e antes de ser proferida a decisão sobre a habilitação.**" (grifo nosso)

Devemos tratar a situação com a razoabilidade que o caso requer, pois o documento anexado no curso da sessão é de fácil acesso, emitido através da internet.

Os atestados de capacidade técnica são de execução de serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Conforme Edital, a comprovação de capacidade é de forma qualitativa e não quantitativa. Não há a necessidade de ser idêntico ao objeto licitado. Além disso, a exigência atende a Súmula nº 30 do TCESP, que cita que "*Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens*".

Quanto ao preço ofertado, verifica-se que não houve grande variação entre as três primeiras colocadas, portanto, não foi levantada a questão de inexequibilidade.

Diante de todo o exposto, julgo, s.m.j., o recurso IMPROCEDENTE, motivo pelo qual, encaminho os autos para parecer jurídico e por fim, ao Gabinete do Exmo Sr. Prefeito para decisão.

Pirassununga, 16 de novembro de 2023.

RAFAELA CRISTINA
MACHNOSCK

MARTINS:35212119839

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira

Assinado digitalmente por RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK
MARTINS:35212119839
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
16749299000111, OU=videoconferencia, CN=RAFAELA
CRISTINA MACHNOSCK, MARTINS:35212119839
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.11.16 11:01:33-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo n. 3863 / 2023

À Procuradora-Geral do Município,

Trata o presente sobre a elaboração de parecer sobre autos encaminhados pela Seção de Licitação para análise jurídica sobre decisão da Pregoeira relativo a recurso interposto ao Pregão Eletrônico, visando, como objeto, *contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento*, em razão da requisição efetuada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, conforme solicitação n.º. 325/23 (fl. 03).

De início, sugerimos que, ao se realizar qualquer solicitação para processos licitatórios (incluindo procedimentos de dispensa), deve-se atentar ao procedimento operacional padrão (POP) elencado no Decreto Municipal n.º. 7.860 de 14 de maio de 2021, conforme seu anexo.

Ressalta-se, ainda, que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa, sendo este meramente opinativo; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Ademais, sem embargo da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a municipalidade se vale do disposto no artigo 191 e 193, inciso II da nova legislação, fundamentando o certame na Lei Federal nº 8.666/93, apesar de haver recomendação por parte do TCESP para que os gestores abandonem cada vez mais a adoção dos procedimentos elencados na 8.666. A opção escolhida deve ser expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

Segunda informa a Seção de Licitações (fl. 272) a sessão ocorreu dia 20 de outubro, através da plataforma BLL, tendo sido consagrada vencedora a empresa LUCIANO RODRIGUES FALDA, sendo que ao final da sessão, as concorrentes TELCENTER TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA EPP manifestaram intenção em recorrer, alegando: inexecutabilidade da proposta, da não apresentação tempestiva dos documentos de habilitação e da imprestabilidade dos atestados de capacidade técnica; além disso, que o vencedor não adicionou a documentação completa em momento oportuno.

Tempestivamente a empresa VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES - COMERCIAL LTDA. encaminhou as razões recursais, requerente que a empresa vencedora seja inabilitada e a empresa TELCENTER TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., resumidamente, alega que além de não ter comprovado regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, a recorrida apresentou questionáveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

atestados de capacidade técnica, que não apontam o quantitativo compatível com o exigido neste certame e que a proposta apresentada é inexequível, afinal o valor praticado pela instalação é irrisório.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora alega ser apta a prestar os serviços objeto do Pregão e ter encaminhado toda documentação necessária.

Em manifestação, a Pregoeira esclarecer que o edital é a regra da licitação e que o certame deve ser julgado com base nos princípios que regem a Administração Pública, com razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Consta do Edital que:

“9.1.1 b) A licitante poderá suprir eventuais omissões ou sanear falhas relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos neste Edital mediante a apresentação de documentos, preferencialmente no campo próprio da plataforma ou por correio eletrônico a ser fornecido pela Pregoeira no chat do sistema, desde que os envie no curso da própria sessão pública e antes de ser proferida a decisão sobre a habilitação.”

Segundo informa a Pregoeira problemas documentais foram sanados durante a sessão, frisando que os atestados de capacidade técnica apresentados dizem respeito a execução de serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, atendendo-se o disposto na súmula nº 30 do TCESP:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”

Ressalta-se, ainda, não ser de competência jurídica opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto ou, ainda, dados contidos em planilhas e projetos, ou qualquer outro assunto de natureza técnica.

Quanto ao preço ofertado, verifica-se que não houve grande variação entre as três primeiras colocadas, portanto, não foi levantada a questão de inexequibilidade.

Diante de todo o exposto, parece ser acertada a decisão da Pregoeira em manter a empresa LUCIANO RODRIGUES FALDA vencedora, devendo, nesses termos, o recurso ser considerado improcedente, encontrando-se tudo conforme.

Assim é como opino. Sub censura.

Pirassununga, 30 de novembro de 2023.

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL

Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 3863/2023

AO GABINETE

Ratifico o parecer de fls.279/282, e encaminho para conhecimento de Vossa Excelência ⁽¹⁾.

Em sendo HOMOLOGADO, à SEÇÃO DE LICITAÇÃO para continuidade.

Pirassununga, 13 de dezembro de 2023.

Márcio Roberto Silva
Procurador-Geral do Município

⁽¹⁾ Art. 109. [...] §4º **O recurso será dirigido à autoridade superior**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 3863/2023

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 279/282
e 285.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

CÍCERO JUSTINO DA SILVA

Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por CÍCERO
JUSTINO DA SILVA,
CPF nº 095.748.618-99
em 20/12/2023 às
18:07:49 (GMT-03:00)